



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.906672/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.504 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente MINERACAO ALTO DAS PEDRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2000 A 31/03/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA.

Não é possível a inclusão das aquisições de combustíveis e energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363, de 1996. Aplicação direta da Súmula CARF nº 19

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. É defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

O presente processo diz respeito a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/01, no valor total de R\$ 967.497,07, relativo ao período de janeiro/2000 a março/2005, combinado com pleitos compensatórios.

Com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 524/531, elaborado a partir de procedimento fiscal efetuado junto ao requerente com vistas a confirmar o crédito solicitado, o referido pedido foi parcialmente deferido, tendo sido reconhecido direito creditório no valor de R\$ 882.459,52 (vide Despacho Decisório de fl. 552).

No supracitado termo fiscal, a autoridade responsável pelos exames destacou, entre outras, as seguintes informações que julgo relevante apresentar e que seguem exibidas a partir de imagens extraídas dos autos digitais:

- 10) Os valores dos créditos presumidos do IPI a que a empresa faz jus no período de Jan/2000 a Set/2001 são inferiores aos pleiteados, principalmente porque as compras de combustíveis e de energia elétrica foram indevidamente incluídas nas bases de cálculo do crédito presumido, o que somente passou a ser permitido a partir de out/2001 com a vigência da Lei 10.276/2001. Também ocorreram três operações de aquisições de insumos de pessoas físicas que não foram excluídas dos custos utilizados pelo sujeito passivo como base de cálculo dos referidos créditos, conforme cópias de notas fiscais apresentadas em atendimento ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal 001.

Irresignado, o requerente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 560/572, na qual, em síntese:

a) Afirma que faz jus ao crédito presumido, nos moldes do que estabelecem as Leis nos 9.363/96 e 10.276/01, e que teria demonstrado, por meio de seus livros contábeis e fiscais, a regularidade da escrituração das compensações requeridas, de forma que estaria afastada qualquer possibilidade de prática de dolo, relativo à evasão fiscal, ou mesmo de sonegação.

b) Destaca que as DCTF referentes aos períodos objeto de compensação foram regularmente processadas e entregues.

c) Transcrevendo dispositivos legais que tratam da matéria, argumenta que inexistente vedação legislativa ao creditamento de valores relativos ao IPI incidente sobre a energia elétrica e os combustíveis, desde que estes sejam utilizados no processo produtivo, como seria o seu caso.

d) No sentido de sustentar o entendimento de que energia elétrica e combustíveis se enquadrariam como material intermediário no processo produtivo, apresenta uma série de ementas da jurisprudência administrativa e judicial (antigo Conselho de Contribuintes – atual CARF - e STF), e cita como reforço a sua tese legislação do ICMS que estabeleceria a possibilidade de aproveitamento da energia elétrica, desde que consumida no processo de industrialização (art. 33, II da LC 87/96, com a redação dada pela LC 102/00).

Ao final, requer a reforma do despacho combatido, com a homologação total da compensação declarada, e a anulação da cobrança dos valores não compensados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi que a impossibilidade de aproveitamento do crédito da parcela relativa ao consumo de energia elétrica e combustível referentes ao ano de 2000 e 2001 (até setembro), por não se tratarem tais itens de MP, PI ou ME, nos termos fixados pela legislação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega preliminar de prescrição intercorrente e no mérito, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, para que se considere a totalidade do Crédito Presumido de IPI pleiteado, sobretudo no que concerne a energia elétrica e óleo diesel, e a sua correção pela Taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminarmente, quanto a alegação de que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial conhecido e não provido

.(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"(...) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Quanto a alegação de enquadramento na Lei nº 9.873/99 a própria norma traz dispositivo expresso afastando tal possibilidade, em seu art. 5º:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Ao excepcionar “processos e procedimentos de natureza tributária”, a referida Lei remete diretamente ao Decreto nº 70.235/72, que rege o PAF – Processo Administrativo Fiscal, norma jurídica que trata dos “processos de natureza tributária” em âmbito federal e demais procedimentos submetidos ao seu rito processual, abrangendo o contencioso administrativo de competência desse Conselho, razão pela qual entendo que não se aplica ao caso.

De qualquer forma esta matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

A recorrente contesta a manutenção da glosa realizada pela fiscalização ao creditamento de valores relativos ao IPI incidente sobre a energia elétrica e os combustíveis.

Sustenta que a Lei 9.363/96 que instituiu o crédito presumido de IPI é clara em seu art 1º quando descreve a base de cálculo do crédito, matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e no caso presente a energia elétrica e óleo diesel são consumidas diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido

No entanto, conforme apontou a decisão recorrida, no período de apuração em que foram efetuadas tais glosas regia a Lei nº 9.363, de 1996 que previa a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI apenas para a aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem), o que entendo não ser o caso dos gastos com energia elétrica e combustíveis, pelo que consta nos autos, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, o que só foi possível com a vigência da Lei nº 10.276, de 2001 – mas de forma alternativa à Lei nº 9.363, de 1996.

No mais, a matéria em discussão, ou seja, a possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, os montantes relativos à energia elétrica e combustíveis, já se encontra pacificada neste Conselho, através da Súmula CARF nº 19, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à questão relativa ao acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC ao ressarcimento dos créditos de IPI, os Arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972 refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação/ manifestação de inconformidade do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Assim, é defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância a quo.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

